

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Ref.: Pregão Presencial nº 050/2019
Processo Licitatório nº. 088/2019

MAP TELECOMUNICACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.997.155/0001-23, com sede na Rua Américo Bruno, nº 133, Bairro Nova Brasília, CEP: 37.925-000, na cidade Piumhi, Estado de Minas Gerais, ato representada na forma de seu Estatuto Social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela **SOL NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, o que faz mediante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados:

I – DA PRECLUSÃO

Inicialmente, consta da ata do Pregão Eletrônico nº 050/2019 do Município de Córrego Fundo/MG, realizado aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 12:30 horas, na sala de Licitações da Prefeitura Municipal, que a recorrente manifestou sua intenção de recurso fundamentada na seguinte motivação, *in verbis*:

“Motivo de Intenção: **O Município mudou a “tecnologia” do objeto adquirido de “rádio” para “fibra” sem solicitar nova cotação à licitante.**”

Porém, no dia 02 de outubro de 2019, a Recorrente apresentou suas razões fundamentadas em argumentos diversos ao da intenção de recurso, e, por sinal, totalmente conflitantes entre si, uma vez que agora não considera mais que “o Município mudou a “tecnologia” do objeto adquirido de “rádio” para “fibra” sem solicitar nova cotação à licitante”, mas que houve um “simples” erro material na proposta inicialmente apresentada, pois, segundo ela, pasmem, pretendia apresentar cotação apenas para internet via fibra óptica.

Como é notório, sempre que não coincidirem os motivos e as razões do recurso, este não deve ser conhecido. Neste ínterim, a recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema. Novas argumentações apresentadas nos memoriais recursais não serão conhecidas pelo Pregoeiro, nem tampouco pela Autoridade superior, à luz da melhor doutrina.

Assim, preliminarmente, requer não seja conhecido o recurso no que tange às alegações de erro material na proposta apresentada, incluindo qualquer questionamento sobre o teor da planilha de

formação de preço, tendo em vista que tais motivos não foram apresentados na sessão, estando preclusas as argumentações.

DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

Trata-se do PREGÃO PRESENCIAL de Nº 050/2019, cujo objeto é a contratação de serviços de internet via fibra óptica em diversos prédios do Município, para atendimento da demanda das Secretarias Municipais de Córrego Fundo/MG, nos termos do Edital e do Termo de Referência.

A empresa Recorrente foi desclassificada do processo de licitação supramencionado por desobedecer à especificação do objeto do Edital, uma vez que apresentou proposta para internet via rádio, quando se tratava de fornecimento de internet via fibra óptica.

Ato contínuo, segundo consta da ata do pregão, a Recorrente inicialmente manifestou interesse de recurso, pelo fato de que, supostamente, o Município teria mudado a tecnologia do objeto do edital de “rádio” para “fibra” sem solicitar nova cotação à esta.

Já em sede recursal, com o claro intuito de tumultuar a presente licitação, apresentou recurso com conteúdo nitidamente distante de legítimo, alegando que, em que pese o Edital ter definido o interesse em submeter à licitação somente o fornecimento de internet por meio de fibra óptica, a recorrente havia apresentado proposta para fornecimento de internet via rádio por um erro material.

Ademais, como se não bastassem as vazias e falaciosas justificativas pelo seu descontentamento, a Recorrente, eivada de malícia, com intuito apenas de confundir essa r. Comissão de Licitação, ainda tenta apresentar em fase recursal uma nova planilha de preços, totalmente diversa da inicialmente proposta, e com valores bem inferiores àqueles apresentados pela empresa vencedora.

Imperioso se fazer ressaltar ainda, que a nova proposta apresentada, maliciosamente, pela Recorrida continua em desacordo com o Edital nos seguintes pontos:

- No item 2 do detalhamento do objeto do Edital, consta Link de Internet /100 MB e local de Instalação: Escola Municipal Tereza Maria de Faria Vaz, na Rua Professora Maria José, 101 – Mizael Bernardes, enquanto das propostas apresentadas pela Recorrente consta Link de Internet /50 MB e local de Instalação: Sala de Assessoria em Comunicação.

- No Item 13 do detalhamento do objeto do Edital, consta Link de Internet /50 MB a ser instalado na Escola Municipal Rafael José Alves, enquanto das propostas apresentadas pela Recorrente consta Link de Internet /10 MB.

- No Item 14 do detalhamento do objeto do Edital, consta Link de Internet /50 MB MB, a ser instalado na Unidade de Atenção Primária à Saúde, enquanto das propostas apresentadas pela Recorrente consta Link de Internet /10MB.

Além de tudo, no detalhamento do objeto do Edital, consta a descrição de 14 pontos de internet via fibra óptica e ambas as propostas apresentadas pela Recorrente contemplam o atendimento a 15 pontos de internet, em total desacordo com certame. Senão vejamos:

2.2. Do detalhamento do objeto:

LOTE 1 – FIBRA OPTICA					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL ANUAL
01	Link de Internet Dedicado / 50 Megafull, 01 IP valido Local de Instalação: Prefeitura Municipal de Córrego Fundo/MG, na Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizaél Bernardes	sv/mês	12	R\$463,00	R\$5.556,00
02	Link de Internet /100 MB Local de Instalação: Escola Municipal Tereza Maria de Faria Vaz, na Rua Professora Maria José, 101 – Mizaél Bernardes	sv/mês	12	R\$116,6	R\$1.399,20
13	Link de Internet / 50,0 MB Local de Instalação: escola Municipal Rafael José Alves, na Praça Américo Pinto da Silveira, 40 – Imaculado Coração de Maria	01	12	R\$89,93	R\$1.079,16
14	Link de Internet / 50,0 MB Local de Instalação: Unidade de atenção primaria a saúde, na Rua José Afrânio Rodrigues, 242– Imaculado Coração de Maria	01	12	R\$89,93	R\$1.079,16
Total geral do lote – valor estimado – teto máximo				R\$1.782,10	R\$20.785,20

Proposta apresentada pela Recorrente em 30/09/2019:

02	sv/mês	12	Link de Internet / 50 MB	R\$ 68,80	R\$ 825,60
Local de Instalação: Sala de Assessoria em Comunicação, localizada na sede da Prefeitura Municipal de Córrego Fundo/MG, na Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizaél Bernardes.					
LOTE 2 – RÁDIO					
ITEM	UNID	QUANT	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL R\$	VALOR TOTAL R\$
14	01	12	Link de Internet /10,0 MB Local de Instalação: Escola Municipal Rafael José Alves, na Praça Américo Pinto da Silveira, 40 – Imaculado Coração de Maria	R\$ 39,90	R\$ 478,80
15	01	12	Link de Internet / 10,0 MB Local de Instalação: Unidade de atenção primaria a saúde, na Rua José Afrânio Rodrigues, 242– Imaculado Coração de Maria	R\$ 39,90	R\$ 478,80
TOTAL.....				R\$ 15.447,60	

Proposta apresentada pela Recorrente em sede de recurso:

02	sv/mês	12	Link de Internet /50 MB Local de Instalação: Sala de Assessoria em Comunicação, localizada na sede da Prefeitura Municipal de Córrego Fundo/MG, na Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 - Mizaél Bernardes.	R\$ 68,80	R\$ 825,60
14	01	12	Link de Internet /10,0 MB Local de Instalação: Escola Municipal Rafael José Alves, na Praça Américo Pinto da Silveira, 40 - Imaculado Coração de Maria	R\$ 39,90	R\$ 478,80
15	01	12	Link de Internet / 10,0 MB Local de Instalação: Unidade de atenção primária a saúde, na Rua José Afrânio Rodrigues, 242- Imaculado Coração de Maria	R\$ 39,90	R\$ 478,80
TOTAL.....				R\$ 15.447,60	

Ora, ora, é clarividente que Recorrente, irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundada, quanto ao seu inequívoco descumprimento do objeto do Edital, no entanto, tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora Recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

III – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Ab initio, segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é "o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, **segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados**".

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, sendo um deles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, no Edital constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, sendo que é por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com a administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente o objeto e suas especificações, os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 45 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

*Art. 3º “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**”.*

*Art. 41. “**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”.*

*Art. 45. “**O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle**”.*

Assim, é vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, da lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

*I - **as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação**;*

Ante tais argumentos, resta clarividente que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, visto que o próprio edital estabelece que o objeto da licitação era a prestação de serviço de internet via fibra óptica, vejamos:

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

2.1. Constitui objeto do presente certame a Contratação de serviços de internet em diversos prédios do município para atendimento da demanda das Secretarias Municipais de Córrego Fundo/MG, conforme especificações e quantidades estabelecidas.

2.2. Do detalhamento do objeto:

Página | 1



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

LOTE 1 – FIBRA OPTICA					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL ANUAL
01	Link de Internet Dedicado / 50 MegaFull, 01 IP válido Local de Instalação: Prefeitura Municipal de Córrego Fundo/MG, na Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes	sv/mês	12	R\$463,00	R\$5.556,00
02	Link de Internet /100 MB Local de Instalação: Escola Municipal Tereza Maria de Faria Vaz, na Rua Professora Maria José, 101 – Mizael Bernardes	sv/mês	12	R\$116,6	R\$1.399,20
03	Link de Internet /50MB Local de Instalação: Quartel da Polícia Militar, na Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 400 – Centro.	sv/mês	12	R\$89,93	R\$1.079,16
04	Link de Internet / 50 MB Local de Instalação: Polícia Civil, na Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 170 – Centro. OBS: imóvel locado	sv/mês	12	R\$89,93	R\$1.079,16
05	Link de Internet /100 MB Local de Instalação: Secretaria de Políticas Sociais, na Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 305 – Centro. OBS: imóvel locado	sv/mês	12	R\$116,60	R\$1.399,20
06	Link de Internet /70 MB	sv/mês	12	R\$99,93	R\$1.199,16

Destarte, por óbvio, não cabe à alegação da Recorrente de que a apresentação de proposta para serviço diverso do que claramente estabelece o Edital seria um simples erro material.

Outrossim, se a Administração estabeleceu, no mencionado Edital, que o seu objeto seria **exclusivamente o fornecimento de internet via fibra ótica**, por óbvio, todas as licitantes apresentaram suas propostas com base nesses elementos. Com isso, se caso a Comissão de Licitação aceitasse a proposta da Recorrente em desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estariam os princípios da licitação, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório e o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital seria prejudicado pela melhor proposta apresentada pela Recorrente que os desrespeitou, principalmente se considerarmos que os valores do serviço de internet via rádio são bem menores do que os do serviço de internet via fibra.

Acrescenta-se a isso, que é inadmissível a conduta da Recorrente que, vem, apenas em sede de recurso, apresentar uma nova planilha de preços, totalmente diversa da inicialmente proposta, e com valores bem mais baixos, agora ciente dos valores apresentados pela empresa vencedora.

Dessa forma, considerando que houve disposição expressa no Edital referente ao seu objeto, correta está a decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a Recorrente do procedimento de licitação, conforme o item 16.67 do referido Edital:

16.16. O não atendimento de qualquer exigência ou condição deste edital quanto às condições de proposta de preços e habilitação, implicará na desclassificação ou inabilitação da licitante, conforme o caso.

Isto posto, com fundamento nos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e igualdade entre os licitantes, a Comissão de Licitação não poderia ter decidido de forma diversa, visto que foi previsto no edital todas as condições para a convocação licitatória, e, sendo assim, todas as alegações proferidas pela Recorrente não merecem prosperar, pois não foi observado por esta as disposições constantes no edital, ensejando por isso a sua desclassificação.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, devidamente refutados os parcos, insubsistentes e falaciosos “argumentos” desferidos pela Recorrente, impõe-se que o Recurso interposto pela **SOL NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA** seja julgado totalmente improcedente, devendo ser mantida incólume a decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a Recorrente do procedimento licitatório.

Assim e somente assim prestigiar-se-á a mais lúdima e almejada Justiça!

Nestes Termos,

Pede o indeferimento da impugnação.

Piumhi, 07 de outubro de 2019.

MAP TELECOMUNICACOES LTDA